

## LEI Nº 3.961

Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município, cria o conselho Municipal de Assistência Social e o respectivo fundo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do estado é a política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento à necessidades básicas.

Art. 2º - A Assistência Social tem por objetivos :

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice ;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes ;

III - a promoção de integração ao mercado de trabalho ;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária ;

V - a habilitação de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de promover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Art. 3º - O conjunto das ações e serviços de assistência social prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado numa Rede Municipal de Assistência Social de Amparo, proteção e promoção à criança, ao adolescente e à população adulta, de acordo com as seguintes diretrizes.

I - Descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistências ;

II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados ;

III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas, concomitantes às ações emergências ;

IV - participação popular através de mecanismos concretos, como comissões Regionais de Assistência Social ;

V - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da Assistência Social.

Art. 5º - Sistema Municipal de Assistência Social compreende, benefícios, serviços e programas previstos na Lei nº 8742 de 07.12.93.

Art. 6º - A política de Assistência Social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação e aplicação de recursos :

I - Conselho Municipal de Assistência Social.

II - fundo Municipal de Assistência Social.

## TÍTULO II

### DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, instância colegiada, de caráter permanente e partidário entre governo e sociedade civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de Assistência Social do Município de Pelotas.

Art. 8º - compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Deliberar sobre a política Municipal de Assistência Social :

II - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Pelotas, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social, objeto do item 14º deste artigo.

III - Normalizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de Assistência Social.

IV - Regular critérios de funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social.

V - fixar normas e efetuar o registro de entidades não governamentais de Assistência Social.

VI - Efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações não Governamentais e dos Órgãos Governamentais.

VII - Fiscalizar as entidades e organizações de assistência social públicas e privadas.

VIII - Cancelar o registro das entidades assistências que incorrerem em irregularidade na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8742 e da presente Lei.

IX - Instituir e regulamentar o funcionamento das Comissões Regionais da Assistência Social.

X - Articular-se com as instâncias deliberativas do município tendo em vista a organização da política de Assistência Social com as demais políticas setoriais para a integração das ações.

XI - Deliberar sobre o Fundo Municipal de Assistência Social.

XII - Deliberar sobre a transferência de recursos financeiros às entidades não governamentais de Assistência Social.

XIII - Emitir parecer sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social.

XIV - Convocar, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social para propor diretrizes ao aperfeiçoamento e avaliar a situação do CMAS.

XV - Incentivar a realização de estudos, pesquisas na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação.

XVI - Elaborar e deliberar sobre seu regimento interno no prazo de 60 ( sessenta ) dias, após a promulgação da Lei.

XVII - Zelar pela efetivação do Sistema descentralizado e participativo de Assistência Social.

XVIII - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas.

XIX - Apreciar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior.

§ Único - Ficam proibidas manifestações ou posições político-partidárias ou religiosas no Conselho Municipal de Assistência social.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social, composto por 18 membros titulares e respectivos suplentes, representativos do governo e sociedade civil terá :

#### DO PODER PÚBLICO

I - Três representantes do Poder Executivo Municipal.

II - Dois representantes do Poder Executivo Estadual.

III - Dois representantes do Poder Executivo Federal.

IV - Um representante do Poder Legislativo Municipal.

V - Um representante do Conselho Profissional da área de Assistência Social a nível local.

## DA SOCIEDADE CIVIL

I - Três representantes de entidades prestadoras de serviços de Assistência Social, com atuação municipal. Sendo um representante de cada uma das seguintes áreas :

- a ) - crianças e adolescentes ;
- b ) - idosos ;
- c ) - pessoa portadoras de deficiência e superdotados.

II - Um representante de sindicato, entidade ou associação patronal

III - Dois representantes de sindicatos e/ou associação de trabalhadores e/ou aposentado ou pensionistas.

IV - Um representante de entidade prestadora de Assistência Social ao Trabalhador.

V - Um representante de associação comunitária ou clube de mães.

VI - Um representante de entidade formadora de recursos humanos para assistência social.

Art. 10 - São representantes da sociedade civil : Os usuários, as organizações de usuários, as entidades não governamentais prestadoras de serviços assistências, as entidades formadoras de recursos humanos para a Assistência Social.

§ Único - Serão eleitos em plenário específico, definidos os critérios de elegibilidade no Regimento Interno do CMAS.

Art. 11 - Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Executivo Municipal, pelo Executivo Estadual e pelo Executivo Municipal, pelo Executivo Estadual e pelo Executivo Federal a nível local.

Art. 12 - O representante do Poder Legislativo será indicado pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 13 - O mandato dos conselheiros será de dois ( 02 ) anos, permitida a recondução, vetada a sua substituição, salvo por justa causa, devidamente comprovada.

Art. 14 - O CMAS escolherá, entre seus membros, uma diretoria executiva, bem como, poderá prever no seu Regimento Interno, outras estruturas de funcionamento ( Câmaras ).

Art. 15 - As comissões Regionais de Assistência Social - São instâncias de caráter consultivo que têm a função de propor políticas e acompanhar a implantação das mesmas, nas respectivas regionais.

Art. 16 - A função do membro do CMAS é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 17 - As Comissões Regionais de Assistência Social terão sua composição definida no Regimento Interno do CMAS.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo ao CMAS.

### TÍTULO III

#### DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações de Assistência Social no Município de Pelotas.

Art. 20 - Constituirão Receitas do Fundo Municipal de Assistência Social :

I - Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelece no decurso de cada exercício;

II - doações, auxílios, contribuições e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não governamentais, de qualquer natureza;

III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social ( FNAS e FEAS );

IV - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

V - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e Instituições privadas e públicas, Nacionais e Internacionais-Federais, Estaduais e Municipais - para que repasse a Entidades Executoras de programas e ações de Assistência Social;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas.

Art. 21 - O fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado, diretamente à Secretaria Municipal de Finanças, depositado em conta especial e sua destinação será conforme o art. 2º da presente Lei, ou seja, em projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Caberá ao Foro Municipal de Assistência Social coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o CMAS, no prazo de até 45 dias após a publicação desta Lei.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 07 DE JUNHO DE 1995

IRAJÁ ANDARA RODRIGUES  
Prefeito

Registre-se e publique-se

SEBASTIÃO RIBEIRO  
NETO  
Secretário de Governo

***( Revogada pela lei nº 4.462/99)***